

O pedido de reparação por danos morais e o valor da causa em causas cíveis e trabalhistas segundo o CPC de 2015

Marcelo Muritiba Dias Ruas

Bacharel em Direito pela Fundação Universidade Regional de Blumenau – FURB. Pós-Graduado e Especialista em Direito Empresarial pela mesma instituição. Pós-Graduando do Curso de MBA em Direito e Economia da Empresa pela FGV/Sociesc. Advogado e Consultor Jurídico Atuante. Sócio do escritório Bogo & Ruas Sociedade de Advogados. Membro do Conselho Deliberativo da Associação Comercial Industrial de Indaial/SC para o período 2016/2017.

Resumo: Pretende-se no presente estudo abordar os efeitos do art. 292, inciso V, do novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/15 quanto à necessidade de valorar o dano moral pretendido (art. 292, V, do CPC) e quanto à sua característica de pedido genérico e possibilidade de pedido subsidiário e até alternativo para que o julgador fixe o *quantum debeatur* diante da manifestação de alguns autores no sentido de que, pela redação do citado dispositivo processual, o valor haveria de ser certo, determinado pelo próprio lesado, não se admitindo mais a generalidade, o pedido subsidiário e o livre arbitramento pelo Estado-juiz.

Palavras-chave: Valor da causa. Dano moral. Pedido certo, genérico. Subsidiário. Cível. Trabalhista. Vinculação. CPC. Art. 292, V.

Sumário: **1** Introdução – **2** O dano moral e sua dúplici natureza quanto à finalidade – reparatoria e punitivo-pedagógica – **3** Valor da causa não vincula ou restringe o objeto da lide no pedido de indenização por dano moral – **4** O procedimento – pedido mínimo, genérico, subsidiário e alternativo – **5** Conclusão – Referências

1 Introdução

Com o advento do novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015, surgiram artigos¹ afirmando que, em virtude do disposto no inciso V do art. 292,² novidade do referido diploma, o valor da causa deve representar o exato *quantum* pretendido, inclusive em sede de dano moral, com isso afirmando não ser mais admissível o pedido genérico previsto no §1º do art. 324.

¹ Disponível em: <<http://jota.uol.com.br/novo-cpc-e-o-pedido-de-indenizacao-fim-da-industria-do-dano-moral>>. Acesso em: 30 maio 16. Também em: <<http://rodrigoperfeitopeghini.jusbrasil.com.br/artigos/221519552/a-acao-de-danos-morais-e-os-honorarios-sucumbenciais-no-novo-cpc>>. Acesso em: 30 maio 2016.

² CPC/2015 – Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: [...] V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido; [...].

Na seara do direito do trabalho, conjugados os artigos 769 e 889³ da Consolidação das Leis do Trabalho com a disposição contida no art. 1.046, §2º, do novo CPC,⁴ entendeu o c. Tribunal Superior do Trabalho em editar a Instrução Normativa nº 38⁵ para desde logo dizer o que se aplica e o que não se aplica ao processo do trabalho e, na questão do valor da causa, entendeu ser necessária a valoração do *quantum pretendi*, mesmo em se tratando de dano moral,⁶ ou seja, pela aplicabilidade do inciso V do art. 292 do novo CPC ao processo do trabalho.

Assim está descrito no dispositivo processual em estudo: “Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: [...] V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido; [...]”.

A novel regra, então, não permitiria mais que o autor deixasse ao livre arbítrio do julgador a fixação do *quantum debeatur*, resultando que, em caso de improcedência do pedido formulado, fosse a parte condenada em honorários sucumbenciais caso o valor restasse fixado a menor do que o pretendido na inicial.

Não nos parece ser essa a melhor solução e, muito menos, que haja uma limitação no pedido pelo fato de que o valor da causa deve representar o valor pretendido, em especial quando se trata de pedido de indenização decorrente de dano moral.

Para tanto, antes cabe discorrer, ainda que muito sucintamente, sobre a norma material e a doutrina quanto à natureza do dano moral, que, como se sabe, tem dúplice função, qual seja, indenizatória e punitivo-pedagógica; neste último ponto em especial, pode-se dizer que não há como ser limitado o pedido, mas, tão somente e para efeitos de valoração da causa, declarado certo valor, ainda que mínimo, o qual servirá de parâmetro ao julgador na fixação por sentença do *quantum debeatur*.

³ CLT - Art. 769 - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título; Art. 889 - Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal.

⁴ CPC/2015 - Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. §1º As disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência deste Código. [...].

⁵ RESOLUÇÃO Nº 203, DE 15 DE MARÇO DE 2016 - Edita a Instrução Normativa nº 39, que dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, de forma não exaustiva.

⁶ IN/TST/2016 nº 39 - Art. 3º Sem prejuízo de outros, aplicam-se ao Processo do Trabalho, em face de omissão e compatibilidade, os preceitos do Código de Processo Civil que regulam os seguintes temas: [...] IV - art. 292, V (valor pretendido na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral); [...].

2 O dano moral e sua dúlice natureza quanto à finalidade – reparatória e punitivo-pedagógica

Já é mais do que notória, não só pela doutrina como também pelas decisões nos tribunais, a definição de que, na reparação pelo dano moral, se buscam, além da reparação do sofrimento experimentado pela vítima (caráter ressarcitório), também a punição e advertência do infrator pelo seu ato faltoso em relação ao direito de outrem (caráter punitivo-pedagógico).

Diversos aspectos^{7 8} devem ser avaliados pelo julgador, pois não irá tão somente mensurar o valor da dor sofrida pela vítima, estabelecendo uma indenização, mas, também, buscar que, dentro deste valor, através de diversos critérios objetivos e subjetivos, também seja alcançada a função punitiva e pedagógica no sentido de alertar o ofensor e adverti-lo para que não mais cometa o ilícito, cumprindo assim o Estado não somente a sua função de assegurar o direito pretendido pelo ofendido, mas garantir certa paz social ao punir aquele que desobedece a lei e causa lesão ao terceiro.

Sobre a questão da finalidade punitiva, citamos trabalho desenvolvido por Orlando L. Z. Junior,⁹ no sentido de que:

Sobre o critério de fixação do valor dos danos punitivos, cabe reiterar que difere daquele empregado no arbitramento dos prejuízos materiais e das demais lesões morais, haja vista que a cláusula penal geral não é pautada pela extensão do dano, mas sim pela reprovabilidade da conduta e pela capacidade financeira do agente, como forma de efetivamente desestimular a conduta. Com efeito, a relevância dos danos morais para a integridade do sistema jurídico reside muito especialmente na sua função de coerção, ou seja, de reprimir a conduta lesiva, razão pela qual não merece ser regido pelo critério de proporcionalidade à extensão do dano, mas sim pelo parâmetro de exemplaridade. Trata-se de uma cláusula punitiva que, em relação contratual ou extracontratual,

⁷ A indenização com caráter exemplar e sancionador observa, sobretudo, o seguinte: a) a gravidade da falta; b) a situação econômica do ofensor, especialmente no atinente à sua conduta fortuna pessoal; c) os benefícios obtidos ou almejados com o ilícito; d) a posição de mercado ou de maior poder do ofensor; e) o caráter antissocial da conduta; f) A finalidade dissuasiva futura perseguida; g) a atitude interior do ofensor, uma vez que a sua falta foi posta a descoberta; h) O número e nível de empregados comprometidos na grave conduta reprovável; i) Os sentimentos feridos da vítima (SANTOS, Antonio Jeová. *Dano Moral Indenizável*. 3. ed. São Paulo: Editora Método, 2001, p. 178-179.

⁸ Cabe asseverar, adicionalmente, que a pretensão reparatória é formulada sob as designações genéricas de danos materiais e/ou morais, cabendo à jurisdição identificar quais as modalidades pertinentes mediante a análise dos fatos lesivos descritos pelo postulante. Ou seja, as diversas espécies (injúria, agravo, abalo e punitivos) estão incluídas no pedido geral de reparação de danos morais, cabendo à jurisdição identificá-los e, então, atribuir-lhes a reparação respectiva. (ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. Danos morais: modalidades. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 18, n. 3.712, 30 ago. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25184>>. Acesso em: 17 maio 2016).

⁹ ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. Danos morais: modalidades. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 18, n. 3.712, 30 ago. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25184>>. Acesso em: 17 maio 2016.

objetiva desestimular o inadimplemento das obrigações jurídicas, razão pela qual deve ser fixado num valor suscetível de gerar a mudança de comportamento do lesante.

Então, diante de tantos fatores a serem postos sob o critério do julgador, não se pode dizer, em sede de dano moral, que haverá um valor específico ou mesmo que é a vítima a melhor parte a lhe dar mensuração pecuniária, pois o Estado aqui intervém fortemente, especialmente nos casos em que se tratam de direitos por ele protegidos em razão do caráter social, como ocorre para as crianças e adolescentes, consumidores, enfim, aqueles a quem a lei confere proteção especial e em decorrência de matérias de ordem pública.

E isto se dá em especial quando tratamos de direito material trabalhista, que, em sua maioria, constitui norma com caráter de ordem pública, cogente, cuja aplicação pede ao julgador melhor cautela na proteção de interesses de cunho social.

Passada esta singela análise sobre a dúplici função que se espera da indenização pelo dano moral, cabe-nos agora abordar a sua instrumentalização no plano da solução das lides, ou seja, do processo, como meio de solução de conflitos e entrega efetiva¹⁰ da prestação jurisdicional.

3 Valor da causa não vincula ou restringe o objeto da lide no pedido de indenização por dano moral

Ainda que deva, agora, o autor, em determinada lide, dar valor ao que pretende como ressarcimento pelo dano moral sofrido, seja em demanda sob a justiça comum, seja aquela pertencente à justiça especializada do trabalho, isso não limita o jurisconsulto em seu mister de julgar, dados os diversos aspectos que devem ser avaliados quando de sua fixação, salvo a regra do art. 492 do CPC,¹¹ que não permite a decisão *ultra petita* ou além do pedido do dano.

Assim, uma vez fixado pedido certo (reparação do dano moral, por exemplo) de determinado valor (*quantum pretendi*), não poderá o julgador estabelecer valor maior; porém, poderá, sim, decidir a menor e, neste ponto, mais uma vez podemos afirmar que, não cabe exclusivamente ao lesado a estipulação do *quantum*. No máximo e tomando por base a jurisprudência, poderá o autor sugerir certo valor que, no seu entendimento, serve como parâmetro da sua pretensão.

¹⁰ CPC/2015 - Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

¹¹ CPC/2015 - Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

A valoração da causa não é parte do fundamento e do pedido¹² quanto ao direito pretendido. Também não é tão somente a declaração daquilo que se pretende para fins de dar o valor econômico da avença posta em juízo em razão do cálculo de custas judiciais, pois, pelo valor da causa, será também estabelecido em determinados casos o rito processual pretendido, como no caso da Lei nº 9.099/95, e até para fins de condenação do vencido em honorários, na forma do §2º do artigo 84 do novel CPC.¹³

O valor da ação não vincula o pedido. Advém do entendimento subjetivo do autor quanto ao seu direito à reparação do dano que sofreu, ou objetivo, quando esteja representado, por exemplo, por um orçamento específico em caso de dano material para o qual se faz necessária a prova material. Sempre estará sujeito à correção de ofício (§3º do art. 292 do CPC) e ao contraditório, através da impugnação – agora permitida nos próprios autos, como preliminar (art. 293 do CPC).

Lembrando a sempre valiosa lição de Humberto Theodoro Júnior:¹⁴

Determina-se, portanto, o valor da causa apurando-se a expressão econômica da relação jurídica material que o autor quer opor ao réu. O valor do objeto imediato pode influir nessa estimativa, mas nem sempre será decisivo.

É forte em nossa jurisprudência nos Tribunais Superiores,¹⁵ dando interpretação ao art. 253 do Código de 1973, cujo correspondente no atual diploma é o artigo 292, que o valor atribuído ao pedido de dano moral e também do dano material é tão somente um norte para o valor da causa, um parâmetro para sua fixação. A nova redação e a inserção da regra estabelecida no inciso V do artigo 292 não alteram esse aspecto.

Alguns têm dado interpretação ao dispositivo em questão (inciso V do art. 292) no sentido de que agora deve o autor formular pedido certo, não sendo cabível

¹² O pedido é o núcleo da petição inicial; a providência que se pede ao Poder Judiciário; a pretensão material deduzida em juízo (e que, portanto, vira pretensão processual); a consequência jurídica (eficácia) que se pretende ver implementada através da atividade jurisdicional. É, como dito alhures, o efeito do fato jurídico posto como causa de pedir (DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Teoria geral do processo e processo de conhecimento. v. 1. 8. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2007, p. 383.

¹³ CPC/2015 - Art. 84 [...] §2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: [...]

¹⁴ JUNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

¹⁵ Nas ações de indenização por danos morais e materiais, o montante estimado pelo autor a título de indenização na exordial serve como parâmetro para a fixação do valor da causa, nos termos do artigo 258 do CPC (STJ-RJTAMG 85/384). Assim, e o autor pede “um valor mínimo para a indenização por danos morais, não pode atribuir à causa valor menor” (STJ-RT 780/198). (NEGRÃO, Theotonio *et al.* *Novo Código de Processo Civil e Legislação em Vigor – anotações a Lei 13.105/2015*. 47. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Anotações ao art. 292, 23, c, p. 357).

o genérico,¹⁶ quanto à sua pretensão de reparação, contrariando entendimento consolidado junto ao Superior Tribunal de Justiça.

É equivocado, data máxima vênia aos que discordam, dizer que o novo dispositivo processual que pede seja dado o exato valor da indenização pretendida possa vincular o pedido e que, portanto, este deve ser certo, não se admitindo que se formule pretensão mínima ou que se peça, de forma subsidiária, outro valor, pois, em se tratando de dano moral, como acima dito, com dúplice objetivo (reparatório e punitivo-pedagógico), cabe ao magistrado fixar o *quantum debeatur*, ainda que não atenda ao entendimento do autor, o *quantum pretendi*.

É nesse sentido que “cabe ao magistrado, na fixação do valor atribuído à causa nas ações de indenização por dano moral, agir com a máxima prudência e parcimônia, de modo a se evitar exageros e possível desequilíbrio e/ou embaraçamento ao exercício do direito de defesa”.¹⁷

Como já demonstrado,¹⁸ há escritos no sentido de ser necessário que se dê valor ao pedido, não se admitindo a generalidade mesmo em caso de dano moral,¹⁹ e existem valiosos julgados agasalhando esta tese,²⁰ mas o pedido em si é o de indenização pelo dano moral, e o *quantum debeatur* somente poderá ser fixado após a devida cognição exauriente, mesmo que se admita julgamento antecipado ou que se trate de dano *in re ipsa*, o que nos leva a dizer que, em tema de dano moral, é sim, ainda, admissível o pedido genérico, na forma do §1º²¹ do art. 324, e até subsidiário ou alternativo, pela previsão contida no art. 326,²² ambos no novo CPC.

É necessário diferenciar o *quantum pretendi* do *quantum debeatur*. O primeiro reflete a pretensão contida nos fundamentos e pedido da inicial, enquanto que o segundo é aquele que foi definido em sentença,²³ que pode ser diverso do valor

¹⁶ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015*. 2. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015, p. 226.

¹⁷ RF 364/377. No mesmo sentido: Bol. AASP 2.002/146j. (NEGRÃO, Theotonio et al. *Novo Código de Processo Civil e Legislação em Vigor – anotações a Lei 13.105/2015*. 47. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Anotações ao art. 292, 23, c, p. 358).

¹⁸ Vide nota de rodapé nº 2.

¹⁹ DIDIER JR., FREDIE. *Curso de Direito Processual Civil*. Teoria geral do processo e processo de conhecimento. v. I. 8. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2007, p. 373.

²⁰ É de rigor que o pedido de indenização por danos morais seja certo e determinado para que não fique somente ao arbítrio do juiz a fixação do *quantum*, como também para que seja dada ao réu a possibilidade de contrariar a pretensão do autor de forma pontual, com objetividade e eficácia, de modo a garantir-lhe o direito à ampla defesa e ao contraditório (RT nº 761/242). Também contra: JJT nº 208/203, 350/66 (AI 990.10.010585-0). (NEGRÃO, Theotonio et al. *Anotações ao art. 34*: 5. 47. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 399).

²¹ CPC/15 - Art. 324. O pedido deve ser determinado. 1º É lícito, porém, formular pedido genérico: I - nas ações universais, se o autor não puder individualizar os bens demandados; II - quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato; III - quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

²² CPC/15 - Art. 326. É lícito formular mais de um pedido em ordem subsidiária, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não acolher o anterior.

Parágrafo único. É lícito formular mais de um pedido, alternativamente, para que o juiz acolha um deles.

²³ CPC/15 - Art. 491. Na ação relativa à obrigação de pagar quantia, ainda que formulado pedido genérico, a decisão definirá desde logo a extensão da obrigação, o índice de correção monetária, a taxa de juros, o termo inicial de ambos e a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, salvo quando: [...].

pretendido pelo autor, obedecida a regra quanto ao limite do pedido, na forma do artigo 492 do CPC.²⁴

E o artigo do novel Código de Processo Civil que trata da valoração da causa, inclusive quando se tratar de dano moral, vem justamente dizer isto, que se deve dar valor, que se sugere seja seguindo o atual entendimento quanto ao tema junto aos tribunais superiores, mas em momento algum proíbe o pedido mínimo e/ou lhe retira a generalidade no que diz respeito ao valor a ser definido por sentença.

Aliás, é importante lembrar que, se na justiça comum, onde a matéria que diz respeito à indenização pelo dano moral e seu valor já se encontra há muito tempo sendo discutida, havendo certa jurisprudência uniforme em alguns casos, como ocorre nas negatizações de nome de forma indevida junto aos chamados órgãos de proteção ao crédito, é certo que na seara do direito do trabalho ainda há muito que se caminhar em tal sentido, não havendo que se falar nesta mesma uniformidade, o que torna praticamente impossível, atualmente, que se busque certo parâmetro jurisprudencial para o pedido.

Além disso, em se falando de justiça do trabalho e acesso, sabe-se que não há necessidade de que a parte, seja autor reclamante ou réu, reclamado, esteja representada por advogado (art. 791, *caput*),²⁵ o que demonstra ser inviável exigir-se que qualquer uma delas tenha conhecimento técnico suficiente para compreender a dúplici natureza da prestação indenizatória, em se tratando de dano moral.

É bem clara a redação do artigo 292, V, do novo CPC no sentido de que se deve dar valor à causa, valor este certo (ou seja, o que se pretende) mesmo nos casos em que o objeto não seja de fácil aferição ou, como diz o novo diploma processual, não seja imediatamente aferível.

O autor precisa dizer qual o valor que entende ser justo para si, isto pela leitura do art. 291 do CPC,²⁶ e esta obrigação também ocorre em sede de pedido de danos morais; porém, isto não quer dizer que, para este tipo de lesão, sê ônus do autor dar o *quantum debeatur*, pois, repete-se, são diversas as variáveis a serem observadas pelo julgador na aferição do valor da indenização, já que não se trata de simples prova material e exata do valor.

4 O procedimento – pedido mínimo, genérico, subsidiário e alternativo

²⁴ CPC/15 - Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

²⁵ CLT - Art. 791. Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

²⁶ CPC/15 - Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Partindo-se da afirmação de que, então, ainda que a nova regra processual estabeleça que o valor da causa, nas ações de dano moral, deve representar o valor pretendido, ou seja, é obrigatório que o autor expresse o valor que, no seu entender, é justo, tal procedimento não poderá por si só vincular o pedido ou a decisão, servindo tão somente como um parâmetro.

Ainda que se diga qual o valor pretendido, não se estará abandonando a generalidade, pois pode o autor deduzir pedido mínimo, cabendo ao julgador decidir se este é justo, se deve ser menor ou, ainda, em havendo pedido subsidiário, se para alcançar a função punitivo-pedagógica, deve ser superior ao pretendido pela vítima.

Sobre o pedido genérico e o bem da vida que se pretende buscar proteção pela tutela jurisdicional, leciona Wambier:²⁷

Quanto ao pedido mediato, este deverá ser determinado quando a extensão do bem da vida postulado puder, desde logo, ser delimitada. Todavia, pode o pedido mediato, quando não determinado, ser oportunamente determinável, se tal fixação for impossível no momento da propositura da demanda. A isto o Código chamou de pedido genérico.

Como já dito e demonstrado acima,²⁸ alguns dos argumentos encontrados, no sentido de que a parte deve indicar o valor pretendido e que este é certo, determinado e não comporta majoração, baseiam-se no fato de que existe numeroso material nos tribunais pátrios que realmente pode nos indicar um parâmetro para este pedido. Mas, lembremo-nos, não estamos falando de decisões sumuladas, precedentes ou demandas repetitivas, conforme o rol estampado no art. 927 do CPC/15 e seus incisos.²⁹

Tais decisões, como já insistentemente dito, servem como um parâmetro para o pleito do autor, e este pode entender que merece um mínimo indenizável, que, por sua vez, estará sujeito à cognição exauriente, com análise específica do seu caso e, então, definição do valor. O autor não possui capacitação técnica de dar certeza ao seu pedido, no muito, pode tão somente limitá-lo, dizendo que quer tal valor e pronto, ou um valor mínimo e, ainda, optar por incluir pedido subsidiário para que o magistrado arbitre em não sendo atendido o primeiro.

²⁷ WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Curso Avançado de Direito Civil*. v. 1. 8. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 281.

²⁸ Vide nota de rodapé nº 1.

²⁹ CPC/2015 - Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Cabe, portanto, e é perfeitamente admissível o pedido de um mínimo indenizatório ou, ainda, na forma do que permite o artigo 326 do CPC/15, pedido subsidiário, cujo valor da causa será o mesmo do pedido principal (art. 292, VIII, do CPC/15), para que, na impossibilidade de atendimento do principal, fixar o juiz, segundo seu juízo, o *quantum* que entender irá significar efetiva³⁰ entrega da tutela reparatória e com a devida observância da função punitivo-pedagógica da indenização.

5 Conclusão

Conclui-se pelo singelo estudo que quando o legislador determinou a regra de que o valor da causa, mesmo nos pedidos de dano moral, será o valor pretendido, não significa dizer que limitou seu interesse, podendo este pedir valor mínimo ou, ainda, utilizar-se do pedido subsidiário e/ou alternativo.

A fixação do *quantum* indenizatório pode ser feita pelo lesado de uma forma indicativa e de acordo com os parâmetros obtidos das diversas decisões exaradas nos tribunais deste país; porém, tais valores não vinculam seu interesse, pois não há como saber com absoluta certeza se, analisados todos os elementos necessários para a tutela, o valor declarado na inicial corresponde realmente ao valor a ser acatado pelo julgador no caso concreto.

O dano moral, possuindo dupla natureza, sob a ótica de sua finalidade reparatória e pedagógica, estará sujeito à avaliação do Estado-juiz, que não só pretenderá dar a tutela ao particular, mas, também, atenderá ao interesse público, especialmente naquelas causas nas quais o direito material encontra amparo em fundamentos constitucional ou onde está em jogo matéria de ordem pública ou interesses não renunciáveis, estes mais presentes em se tratando das lides trabalhistas.

Request of reparation of moral damages and complaint value on civil and labor lawsuits under the 2015 Civil Procedure Code

Abstract: It is intended in this study to address the effects of art. 292, V, of the new Civil Procedure Code - Law 13.105/2015, regarding the need to establish the desired amount as reparation to moral damages (art. 292, V, CPC) and as its feature as a generic request and the possibility of a subsidiary or alternative claim for to the judge to set the quantum debeatur, given some authors' manifestations in the sense that, considering the wording of that procedural rule, the value should be certain, determined by the individual himself, no longer being admitted the generality, the application subsidiary and the free arbitration state judge.

Keywords: Complaint value. Moral damages. Determined request, generic. Subsidiary. Civil. Labor. Binding. CPC. Art. 292, V.

³⁰ CPC/2015 - Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Referências

DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Teoria geral do processo e processo de conhecimento. v. I. 8. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2007.

NEGRÃO, Theotônio; F. GOUVÊA, José Roberto; A. BONDIOLI, Luis Guilherme; N. DA FONSECA, João Francisco. *Novo Código de Processo Civil e Legislação em Vigor*: anotações a Lei 13.105/2015. 47. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015*. 2. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

SANTOS, Antonio Jeová. *Dano Moral Indenizável*. 3. ed. São Paulo: Editora Método, 2001.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Curso Avançado de Direito Civil*. v. 1. 8. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. Danos morais: modalidades. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 18, n. 3.712, 30 ago. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25184>>. Acesso em: 17 maio 2016.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

RUAS, Marcelo Muritiba Dias. O pedido de reparação por danos morais e o valor da causa em causas cíveis e trabalhistas segundo o CPC de 2015. *Revista Fórum Trabalhista – RFT*, Belo Horizonte, ano 5, n. 22, p. 177-186, out./dez. 2016.
